



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A

APELADO: CILENE ROSA SANT'ANA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer c/c declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Fornecimento de água. Cobrança por período anterior à instalação do hidrômetro. Tarifa mínima. Cobrança de taxa de instalação de hidrômetro. Interrupção indevida de serviço essencial. Dano moral. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade de débitos referentes a cobranças anteriores à contratação dos serviços e da taxa de instalação/religação de hidrômetro, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de água. Sustenta a apelante a legitimidade da cobrança pela mera disponibilidade do serviço, independentemente da instalação do hidrômetro, bem como da interrupção do abastecimento por inadimplemento, requerendo, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança pelo fornecimento de água em período anterior à instalação do hidrômetro; (ii) saber se é válida a cobrança de taxa de instalação/religação do hidrômetro e dos valores exigidos nas faturas impugnadas; e (iii) saber se a interrupção do abastecimento de água em razão dessas cobranças configura



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A ausência de hidrômetro não impede a cobrança pelo serviço de abastecimento de água, desde que limitada à tarifa mínima, vedada a cobrança por estimativa, nos termos da Súmula nº 152 do TJRJ e da Lei nº 11.445/2007.

4. A concessionária não comprovou que os valores cobrados observaram a tarifa mínima, tampouco esclareceu a incidência de acréscimos lançados nas faturas ou demonstrou o envio regular das cobranças ao consumidor. Ademais, deixou de observar a correta classificação tarifária da unidade consumidora, composta por economias residenciais e templo religioso, em desacordo com as deliberações da AGENERSA.

5. Revela-se indevida a cobrança de taxa de instalação ou religação de hidrômetro quando o imóvel já se encontrava regularmente conectado à rede pública de abastecimento, incumbindo à concessionária a instalação do medidor sem ônus ao usuário, conforme Súmula nº 315 do TJRJ.

6. A interrupção do fornecimento de água fundada em débitos cuja regularidade não foi demonstrada, sem comprovação de prévia notificação formal ao consumidor, caracteriza falha na prestação de serviço essencial e enseja reparação por danos morais, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ.

7. A indenização fixada em R\$ 4.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo justificativa para sua redução, conforme orientação da Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Tese de julgamento:

- "1. A ausência de hidrômetro não afasta a possibilidade de cobrança pelo serviço de abastecimento de água, desde que observada exclusivamente a tarifa mínima, vedada a cobrança por estimativa ou por valores não devidamente justificados.
2. É indevida a cobrança de taxa de instalação de hidrômetro quando o imóvel já se encontra ligado à rede pública de abastecimento, incumbindo à concessionária realizar a instalação do medidor sem ônus ao usuário.
3. A interrupção do fornecimento de água fundada em débitos cuja regularidade não foi comprovada e sem prévia notificação formal do consumidor configura falha na prestação de serviço essencial e enseja reparação por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 487, I, 300 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Lei nº 11.445/2007, arts. 29, § 1º, VI, 30, IV, e 45; Lei nº 14.026/2020; Decreto Estadual nº 22.872/1996, art. 6º; Decreto Estadual nº 48.225/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 152, 192, 315 e 343; TJRJ, Apelação nº 0805710-63.2022.8.19.0075, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 25.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0800047-45.2024.8.19.0017, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 18.06.2025; STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 21.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0801457-95.2023.8.19.0075, em que é apelante **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A** e apelado **CILENE ROSA SANT'ANA**,



ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação obrigação de não fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por CILENE ROSA SANT'ANA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A., narrando que reside em imóvel localizado à Rua Leopoldina, nº 52, Piabetá, Magé, onde sempre contou com abastecimento de água sem exigência de qualquer contraprestação pecuniária.

Aduz a autora que, em 30/12/2022, foi surpreendida com a interrupção do abastecimento de água em sua residência, sendo certo que ao buscar esclarecimentos junto à concessionária ré, foi informada que o corte do serviço decorreu da existência de débito em aberto, no montante de R\$180,29, referente à fatura vencida em outubro de 2022, o que reputa indevido, eis que o hidrômetro só foi instalado no imóvel em 29/11/2022.

Relata a demandante que, com vistas ao restabelecimento do serviço, quitou as contas pretéritas, passando a reclamada a inserir nas faturas valores atinentes ao parcelamento dos custos da instalação do hidrômetro, o que configura prática ilegal. Afirma que, não obstante a impugnação administrativa das cobranças, não logrou êxito em desconstituir o débito, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento da presente ação.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Assim, requer preliminarmente a concessão de tutela de urgência para que a concessionária ré se abstenha de realizar a cobrança referente ao parcelamento dos custos de instalação de hidrômetro em sua residência, assim como de suspender a prestação do serviço no imóvel e inserir seu nome em cadastros restritivos ao crédito em razão do débito ora impugnado. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva, bem como a desconstituição do aludido débito, com a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos pela consumidora. Por fim, pleiteia a fixação de verba indenizatória pelos danos morais suportados.

A decisão de index 52775958 concedeu gratuidade de justiça à autora e deferiu a tutela de urgência por ela pleiteada.

Contestação apresentada pela empresa ré em index 55876296 sustentando a legitimidade das cobranças impugnadas pela demandante, eis que esta é usuária dos serviços prestados pela concessionária, com implantação de matrícula em 17/09/2022. Esclarece que, em 30/11/2022, foi constatada a existência de irregularidade no medidor instalado na residência da reclamante, razão pela qual este foi substituído, o que ensejou a inserção da taxa de religação, de forma parcelada, nas faturas subsequentes.

Assevera a demandada que a receita advinda de serviços que não decorrem diretamente do abastecimento de água ou do esgotamento sanitário faz parte da remuneração devida à concessionária, não podendo ser aquela ser suprimida, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Declara que a interrupção no abastecimento de água decorreu do confesso inadimplemento da requerente, não havendo que se falar na ocorrência de danos morais na espécie.

A autora ofereceu réplica em index 74085441.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram nos autos em index 102531496 (ré) e em index 103431247 (autora).

Em decisão saneadora de index 123005971 o juízo *a quo* inverteu o ônus probatório e deferiu a produção de prova pericial.

Quesitos apresentados pelas partes em index 127505354 (ré) e em index 179103779 (autora).

Laudo pericial acostado em index 191848701, sobre o qual se manifestaram as partes em index 225173091 (autora) e em index 228022907 (ré).

O MM Dr. Juiz de 1ª Instância julgou parcialmente procedentes os pedidos por entender que o fornecimento de serviço essencial de água à residência da parte autora ficou condicionada ao pagamento de uma dívida anterior à contratação do referido serviço, acrescido de uma taxa de religação, o que se afigura ilegítimo. Ressaltou o ilustre Magistrado que a instalação de hidrômetro, assim como da religação de serviços essenciais, deve ser realizada sem qualquer custo para os usuários, nos termos da Súmula 315 do TJRJ.

A sentença de index 236455340 adotou o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para:

- DECLARAR a inexigibilidade dos valores indevidos, referentes aos débitos anteriores ao dia 19/12/2022, e a taxa de religação de



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

água, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.

- CONDENAR a parte ré na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios da parte autora, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se ofício ao SEJUD, para fins de promover a ordem de pagamento de ajuda de custo em favor do perito, constante no Anexo 2 da Resolução nº 02/2018, do Conselho de Magistratura do TJRJ.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Inconformada, a empresa ré interpôs Apelação em índice 253606248 requerendo a reforma *in totum* do julgado, tendo em vista que, ao contrário do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, inexistente a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro para que haja a cobrança da efetiva prestação do serviço de fornecimento de água. Ressalta que a região onde está localizado o imóvel da autora possui rede de abastecimento de água, sendo certo que a simples disponibilidade do serviço autoriza a cobrança de tarifa mínima, nos termos do art. 30, IV da Lei 11.445/2007. No mais, repisa integralmente os argumentos lançados na peça de bloqueio. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Contrarrazões oferecidas pela autora em índice 261504493.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Cuida-se de ação em que a autora, ora apelada, impugna a cobrança dos valores constantes nas faturas emitidas pela concessionária ré, ora apelante, atinentes aos meses de outubro e novembro de 2022, assim como a interrupção na prestação do serviço em sua residência decorrente do inadimplemento das referidas contas. Para tanto, alega que sempre contou com abastecimento de água no imóvel, sem qualquer exigência de contraprestação pecuniária, sendo certo que o medidor de consumo só foi instalado pela empresa demandada em 29/11/2022, motivo pelo qual a cobrança retroativa se revela indevida.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

A ré, a seu turno, sustenta a legitimidade de sua conduta, aduzindo que a cobrança referente à prestação do serviço de fornecimento de água independe da instalação do hidrômetro na unidade consumidora, já que, incontroversamente, havia a disponibilidade do serviço à usuária. Sustenta que, no caso dos autos, o faturamento ocorreu pela tarifa mínima, nos termos do art. 45 da Lei 11.445/2007.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, quanto à legalidade da cobrança da prestação do serviço de abastecimento de água antes da instalação do hidrômetro.

Inicialmente, importa consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é definida como relação de consumo, visto que a parte ré enquadra-se na definição de fornecedor de serviço, de acordo com o art. 3º, caput c/c § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte autora enquadra-se na definição de consumidor prevista no art. 2º, da mesma lei, tendo em vista ser ela a destinatária final do serviço prestado.

Da análise dos autos, infere-se que, não obstante a autora ter firmado o termo de contratação dos serviços prestados pela ré em 19/12/2022 (index 48245548, fls. 01/02), o hidrômetro foi instalado em imóvel de sua titularidade em 30/11/2022, consoante telas do sistema informatizado da concessionária juntadas em index 182027754. Restou incontroverso, ademais, porquanto declarado pela própria reclamante na exordial, que a unidade já contava com regular abastecimento de água, ainda que sem a cobrança de qualquer contraprestação pecuniária.

Como de curial sabença, a inexistência de hidrômetro não afasta a possibilidade de cobrança pelo serviço prestado, mas impõe que o faturamento



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

observe a tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa, conforme orientação sumulada deste Tribunal, a seguir transcrita *in verbis*:

Súmula 152/TJRJ: “A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.”

Isso porque, nos termos dos arts. 30, IV, e 29, §1º, VI, da Lei nº 11.445/07, a tarifa mínima é instituto jurídico que atende à finalidade de cobrir o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas, garantindo, assim a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços, já que assegura à concessionária receita recorrente necessária para cobrir os custos fixos do serviço, cuja cobrança, portanto, é feita independentemente do consumo real de água.

Assim, até mesmo a ausência/defeito de hidrômetro ou o uso de fonte alternativa pelo consumidor para abastecimento de água na sua residência, como poços artesianos ou caminhões pipa, não afastam a legitimidade da cobrança da tarifa mínima em razão da disponibilidade dos serviços, a teor da disposição prevista no art. 45, §4º, da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020).

Assim, *a priori*, nada haveria de irregular na cobrança implementada pela concessionária nos meses que antecederam a instalação, desde que pela tarifa mínima e sem a incidência de juros de mora e correção monetária.

No caso dos autos, contudo, não é possível depreender dos documentos juntados pela autora em index 48245548 (fls. 03/04), nem mesmo daqueles acostados pela demandada em index 182027770/182027779 a adequação da exação implementada. Em que pese constar no histórico de faturamento que o volume



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

considerado foi de 45 m3, equivalente, portanto, a tarifa mínima de três economias residenciais, os valores exigidos se revelam discrepantes, atingindo os montantes de R\$172,44 na fatura referente a outubro de 2022 e de R\$192,81 na conta de novembro.

A reclamada não esclareceu as razões pelas quais houve divergência dos valores exigidos da consumidora, havendo indicativo de cobrança de rubrica denominada genericamente de “acréscimos” nas faturas de outubro e novembro o que, como visto, não é admitido. Saliente-se que a apelante não comprovou o envio regular dessas faturas pretéritas ao consumidor, as quais foram cobradas de forma repentina e cumulada, em dezembro de 2022, logo após a fixação do hidrômetro.

Cumprе ressaltar, ademais, que segundo o laudo pericial de index 191848701, a unidade consumidora é composta de duas edificações, sendo duas delas de destinação residencial e uma igreja. Neste sentido, o Decreto Estadual nº 48.225/2022, que regulamenta os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos blocos 1, 2, 3 e 4, prevê em sua tabela 12, item 19, que os templos e congregações religiosas se classificam como tarifa domiciliar, e não comercial.

Ocorre que, conforme ressaltado pela i. *expert*, tal enquadramento não se revela acertado, eis que o templo religioso exerce atividade de natureza pública e não residencial. Não por outra razão, a AGENERSA entendeu que essa classificação era incompatível com as leis estaduais que asseguram tratamento diferenciado aos templos religiosos sem fins lucrativos. Assim, por meio da Deliberação nº 4.671/2024, posteriormente confirmada pela Deliberação nº 4.700/2024, determinou-se a inclusão dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, o que, mais uma vez, não foi observado pela recorrente no caso concreto.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

No tocante à cobrança de parcelamento atinente taxa de ligação/religação, na quantia mensal de R\$23,21, melhor sorte não assiste à apelante. Nesse ponto, cumpre diferenciar a taxa de ligação nova da taxa de instalação de hidrômetro.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.026/2020, novo Marco Legal do Saneamento Básico, que deu nova redação ao artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, passou a ser obrigatória a conexão das edificações permanentes urbanas às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-as ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. A cobrança pela ligação nova encontra respaldo igualmente no Decreto Estadual nº 22.872/96 que, em seu art. 6º, dispõe expressamente que as ligações à rede pública de água ou esgoto serão executadas pelas concessionárias e custeadas pelo interessado.

Contudo, com base na narrativa autoral, não impugnada especificamente pela requerida neste ponto, é possível concluir que a parte autora já dispunha de abastecimento de água em sua unidade, ou seja, esta já se encontrava ligada à rede de abastecimento da ré, tendo a concessionária se limitado a realizar a instalação do medidor de consumo no imóvel. Logo, inexistindo prova de que o serviço prestado no imóvel da autora tenha extrapolado a mera instalação do hidrômetro, a cobrança de tarifa para tanto se revela indevida, nos termos da Súmula 315 deste ETJ. A saber:

Súmula 315, TJRJ: "Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários."



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Frise-se que, inobstante a empresa ré alegar em contestação a necessidade de troca do medidor, face a constatação da existência de irregularidade no hidrômetro originariamente instalado na unidade consumidora, é certo que os documentos trazidos aos autos pela própria concessionária (index 182027754) atestam que não houve vistoria, notificação de irregularidade ou a substituição do hidrômetro no imóvel da autora.

• Informações sobre mudanças de titularidades, com datas, do endereço;

		Contrato	Situação contrato	Data Vigência	Nome Cliente
est	🔍	571430	ATIVO	19/12/2022	CILENE ROSA SANTANA
a	🔍	464998	ENCERRADO	17/09/2022	AO CONSUMIDOR

toa

da,

veri

fica

-se

a

ileg

alid

ade

na

• Informações sobre os hidrômetros, datas de instalação, manutenções, aferições, laudos das aferições, trocas e motivo das trocas;

No GSS não consta substituição de hidrômetro.

Identificação do Cliente - Nº Ligação: 102856432					
Instalação de Medidor					
Pesquisa: Todas as Colunas de Texto					
Ações					
Retirado	Instalado	Instalado em	Lançado	Válido	
Y25G2822268	Y25G2822268	30/11/2022	Sim	Sim	
	Y25G2022268	30/11/2022	Sim	Sim	

No GSS não temos notificação de irregularidade.

cobrança de taxa ligação/religação, em verdade tarifa de instalação de hidrômetro e, por conseguinte, correta a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados.

Por fim, a apelante sustenta a legitimidade da interrupção do fornecimento de água no imóvel da autora sob a alegação de inadimplemento de faturas, sustentando tratar-se de exercício regular de direito assegurado pela legislação de regência e de acordo com o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça.



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

Todavia, os elementos fáticos carreados nos autos igualmente afastam a pretensão de reforma neste ponto. O corte de fornecimento de água na residência da consumidora foi incontroversamente levada a efeito no dia 30 de dezembro de 2022, exatamente um mês após a efetiva instalação do hidrômetro. O laudo técnico pericial, baseado nas declarações constantes na peça de bloqueio, consignou que a interrupção se baseou exclusivamente no inadimplemento de faturas dos meses de outubro e novembro de 2022, as quais, repita-se, se referem a períodos de consumo pretérito à própria à instalação do hidrômetro do imóvel, cuja regularidade não restou demonstrada nestes autos e sem comprovação de envio ou recebimento pelo autor.

Outrossim, a ré não demonstrou a expedição de notificação prévia e formal à autora a respeito do corte do serviço de distribuição de água, violando preceito legal obrigatório que condiciona a licitude da interrupção do abastecimento de água potável à prévia e inequívoca notificação de suspensão enviada ao endereço do consumidor.

A água potável reveste-se da qualidade de bem de uso comum essencial, cuja prestação contínua, adequada, eficiente e ininterrupta é obrigação imposta por lei às concessionárias delegatárias de serviços públicos, na medida em que atende a requisitos vitais de dignidade humana e saúde pública. A suspensão indevida ou desarrazoada do serviço essencial agride diretamente os direitos do consumidor.

Aplicável à hipótese, o verbete sumular 192 do TJ/RJ, a seguir transcrito *in verbis*:

Súmula 192: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

É certo que a indenização por danos morais, em tais casos, além de servir como compensação pelo abalo impingido à autora, deve também respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar o caráter pedagógico-punitivo, de modo a desestimular condutas semelhantes, e estar aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Destarte, entendo que a verba indenizatória foi corretamente arbitrada pelo juízo *a quo* no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mostrando-se compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e com os princípios supramencionados.

Observa-se, neste ponto, a orientação traçada pelo Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal, a seguir transcrito:

Súmula 343: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

0805710-63.2022.8.19.0075 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 25/06/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DÉBITOS RETROATIVOS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A NULIDADE DAS COBRANÇAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO E DÉBITOS RETROATIVOS, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DOS VALORES E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR ALEGOU INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO SEM CUSTOS, COBRANÇA DE TAXA DE LIGAÇÃO E DÉBITOS RETROATIVOS SEM PRÉVIA CIÊNCIA, E INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM NOTIFICAÇÃO FORMAL, PERMANECENDO O IMÓVEL SEM ABASTECIMENTO POR QUASE DOIS MESES. A SENTENÇA RECONHECEU A APLICAÇÃO DO CDC, A AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO, A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DAS FATURAS E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CORTE, BEM COMO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. A RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA CARACTERIZA-SE COMO RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO, A CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR SOBRE A TAXA DE LIGAÇÃO E O ENVIO DAS FATURAS RELATIVAS AOS DÉBITOS RETROATIVOS. A COBRANÇA DE TAXA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DE DÉBITOS RETROATIVOS, SEM INFORMAÇÃO CLARA E



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

PRÉVIA, É ABUSIVA E VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC. A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, BASEADA EM DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO COMPROVADOS E SEM NOTIFICAÇÃO FORMAL, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. O DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA E PROLONGADA DO SERVIÇO ESSENCIAL PRESUME-SE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 4.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INCIDÊNCIA DAS SEGUINTE SÚMULAS DO TJRJ: SÚMULA 192; SÚMULA 315; SÚMULA 152; SÚMULA 83. RECURSO DESPROVIDO.

0800047-45.2024.8.19.0017 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 18/06/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA APÓS A INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE NÃO MERECE AMPARO. AINDA QUE SE RECONHEÇA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONSUMO ANTES DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO, DESDE QUE RESPEITADA A TARIFA MÍNIMA E HAJA EFETIVO ABASTECIMENTO, O RÉU DEIXOU DE ESCLARECER ADEQUADAMENTE A DINÂMICA DOS FATOS. PARA QUE SEJA LÍCITA, A COBRANÇA DEVE SER ENCAMINHADA MÊS A MÊS, NÃO SENDO ADMITIDA A COBRANÇA RETROATIVA SURPRESA COM A IMEDIATA



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

REALIZAÇÃO DE CORTE. A NARRATIVA AUTORAL APONTA NA DIREÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA EM MOMENTO ANTERIOR E O RÉU NÃO ACOSTA CÓPIA DAS FATURAS INDIVIDUALIZADAS. DE OUTRO LADO, A NOTIFICAÇÃO DE CORTE FORA EMITIDA APENAS APÓS SUA REALIZAÇÃO, VIOLANDO OS REGRAMENTOS APLICÁVEIS AO SETOR. CONSIDERANDO A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E O MOMENTO DO DEFERIMENTO DA TUTELA, TEM-SE QUE O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO POR CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE A INDEVIDA INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL. SÚMULA 192 DO TJRJ. DANO MORAL FIXADO NA ORIGEM EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos à recorrida, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, com base na norma contida no art. 85, §11 do CPC.

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0801457-95.2023.8.19.0075

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

